

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.046/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112545-05
Impugnante: Icatel Telemática Serviços e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Silvério Papa Ferreira
PTA/AI: 02.000207069-41
Inscr. Estadual: 186.240885.0005
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a emissão de nota fiscal de saída de mercadoria sem o destaque do imposto devido na operação. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de nota fiscal sem destaque do ICMS devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/09, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/37, refutando as alegações da defesa.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de emissão de nota fiscal de saída sem o destaque do imposto devido. Exige-se, por conseguinte, o ICMS e respectiva multa de revalidação.

A ocorrência é de rara simplicidade. A ora Autuada emitiu a nota fiscal 000013, em 30/12/03, transferindo 238 telefones públicos para estabelecimento da mesma empresa, situado no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

No documento fiscal em questão o Fisco constatou a falta de destaque do imposto referente à operação.

A lei 6763/75, como o regulamento do ICMS, prevê a incidência do imposto em operação relativa à circulação de mercadoria (item 1, parágrafo 1º, artigo 5º).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não existe, na legislação, nenhuma hipótese que preveja a desoneração do imposto para operação em foco, ou seja, simples transferência de mercadoria de um para outro estabelecimento da mesma empresa.

O sujeito passivo reconhece a infração à legislação. Não obstante, alega que emitiu nota fiscal complementar (nota fiscal nº 000017, emitida em 13/01/04), com o destaque do imposto, regularizando a situação, imediatamente após a constatação do erro, antes do início da ação fiscal.

Contudo, os documentos constantes dos autos não corroboram tal alegação. Segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 06, o Contribuinte foi intimado do Auto de Infração em 16/03/04. Conforme cópia do recibo de entrega de DAPI, via internet, de fls. 10, o Contribuinte transmitiu DAPI referente ao mês de dezembro em 17/03/04, um dia após ser intimado do Auto de Infração. A data de emissão da nota fiscal complementar não comprova que tenha sido emitida naquela data, considerando-se que o contribuinte em questão emitia, à época, poucas notas fiscais.

A Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG) prevê a possibilidade do contribuinte regularizar qualquer falha que porventura tenha cometido, mas antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o que não ocorreu no caso em questão.

Art. 167 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a repartição fiscal de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria deverá proceder na forma deste Título.

(...)

Art. 170 - A comunicação prévia, regularmente complementada, constitui denúncia espontânea excludente da exigência de multa de revalidação ou de multa isolada por infração a obrigações acessórias, a que corresponda a falta confessada.

Parágrafo único - Fica dispensada de comunicação prévia a escrituração intempestiva de nota fiscal nos Registros de Entradas e de Saídas de mercadorias, desde que feita no período de apuração do imposto e sem finalidade de burlar o fisco.

Outro equívoco cometido pelo sujeito passivo se refere à apuração do imposto referente à nota fiscal complementar. O documento foi emitido em janeiro de 2004, período subsequente ao de apuração da nota fiscal, objeto da exigência ora em comento. Nesse sentido, ela não poderia ter sido inserida na apuração do mês de dezembro de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Regulamento do ICMS (Anexo V) prevê, neste caso, que o imposto seja recolhido em documento de arrecadação distinto.

Art. 14 - A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

(...)

IV - para débito do ICMS não escriturado na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro do período neles previsto, a nota fiscal será também emitida, devendo a diferença do imposto devido ser recolhida em documento de arrecadação distinto, com as especificações necessárias à regularização, e, na via fixa da nota fiscal deverão constar essa circunstância e o número e data do documento de arrecadação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 20/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator